



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº. 219/2009. DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

“Da Nova Redação ao Art. 8º, da Lei Municipal Nº. 131, de Setembro de 2003, e Contêm Outras Providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 8º da Lei Municipal nº. 131, de 01 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no § 1º. do art.6º, da Resolução do CONANDA, Nº. 116/2006, da composição paritária, será constituído de 10 (dez) membro efetivos e de 10 (dez) membros suplentes, oriundos dos diversos níveis do governo municipal e da sociedade civil, e exercerão mandato de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Os representantes governamentais, 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, deverão ser designados, prioritariamente, dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 2º - A designação dos membros governamentais será por ato normativo do Prefeito Municipal, cujos mandatos estarão condicionados à manifestação expressa contida no ato designatório.

§ 3º - O afastamento de qualquer dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, com a designação de um novo conselheiro ocorrendo no prazo máximo da assembléia ordinária de novo conselheiro ocorrendo no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente.

§ 4º - A representação da sociedade civil no C.M.D.CA., diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, em que observar-se-á o seguinte:

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- a) *instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;*
- b) *convocação de assembléia para deliberar sobre a escolha.*

§ 5º - *A eventual substituição dos representantes da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum das atividades do Conselho.*

§ 6º - *O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.*

§ 7º - *É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

§ 8º - *“ A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

Art.2º - Ficam acrescentados os artigos 9º-A, e 9º-B à Lei Municipal nº. 131 de 01 de setembro de 2003, com as seguintes redações:

“Art.9º-A – *Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deverá se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática.*

Art.9º-B – *Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento;*

I – ocupantes de cargo de confiança e de função comissionada do poder público, na qualidade de representante da organização civil;

II – a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na comarca a que estiver jurisdicionado o Município de Braúnas.

Parágrafo único – *A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do referido colegiado."

Art.3º - O inciso IV, do art.17 passa a ter a seguinte redação:

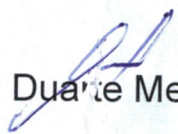
"Art. 17.-

IV – escolaridade mínima: ensino médio, com conhecimento básico de informática, devidamente comprovado por certificado".

Art. 4º - Revogam-se o parágrafo único do artigo 34 e o artigo 36, da Lei Municipal nº. 131, de 01 de setembro de 2003.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 17 de agosto de 2009.


Jovani Duarte Menezes

PREFEITO MUNICIPAL